



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 12361-7/2012
INTERESSADO (A) : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em apreciação Embargos de Declaração opostos pelos Srs. **Luiz Fernando Giazzi; Mauro Antônio Manjabosco; José Carlos Rizoli; Lenita Marta Rodrigues da Silva; Pedro Henry Neto; Maria da Conceição da Encarnação Villa; Edmilson Paranhos de Magalhães Filho; Wellington Randall Arantes e Vander Fernandes**, em face do Acórdão nº 6005/2013-TP, mediante o qual julgou irregulares com recomendações e determinações legais as Contrás Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012, assim como aplicou aos responsáveis penas de multa e restituição de valores.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

Como cediço, os embargos de declaração servem, precipuamente, a suprir obscuridades, a afastar ambiguidades e a eliminar omissões, eventualmente registradas no acórdão proferido pelo Tribunal. Esse instrumento recursal apenas autoriza o reexame do acórdão embargado, quando utilizado com a exclusiva finalidade de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo e/ou retificador, propenso a sanar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Outrossim, quando deparados com acórdão que não padece dos vícios clássicos que viabilizam sua interposição (obscuridade, contradição e omissão), mas sim de meros erros de escrita traduzidos em inexatidões materiais, pode o julgador, de ofício, ou a pedido da parte, através de simples petição, saná-los para restar alcançada a perfeita e escoreita inteligibilidade do julgado.

Desse modo, o acórdão – que não aprecia, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada questão – dá azo ao emprego da via recursal dos embargos aclaratórios, sob pena de grave prejuízo a defesa.

Feitas essas breves considerações preambulares, passo a discorrer sobre minhas razões de convencimento, analisando, primeiramente, os argumentos trazidos pelo embargante **Luiz Fernando Giazzi Nassri**.

Consoante se verifica no **1º tópico** do relatório precedente, o



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

citado embargante aponta contradição interna ao acórdão recorrido, ao passo de que, muito embora, segundo seu entender, sanada a irregularidade tratada no subitem 7.20, inerente a ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, penalizou-o, nesse mesmo aspecto, ao pagamento de multa de 83 UPFs/MT e restituição aos cofres públicos, com recursos próprios, a importância de R\$ 438.401,40 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e um reais e quarenta centavos).

De fato está consignado na deliberação:

“considerar sanadas as irregularidades constantes nos subitens nºs 7.20, 8.16, 8.17, 8.18, 8.56 e 8.18”.

Mais adiante, porém, colhe-se:

“[...] determinando as seguintes restituições de valores aos cofres públicos, com recursos próprios, no prazo de 60 dias: a) ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri e ao Instituto Social Fibra, solidariamente, dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 450.185,73, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.20 (R\$ 438.401,40) e 10.1 (R\$ 11.784,33)”.

“[...] e, ainda, nos termos dos artigos 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 289 da Resolução nº 14/2007, bem como do artigo 5º, IV da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar as seguintes multas: [...] k) 83 UPFs/MT ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.17, 7.19, 7.20, 12.1 e 12.5”.

Por elucidativo, tratando a despeito do subitem 7.20, transcrevo, a seguir, excerto do voto condutor da decisão recorrida, da lavra do eminente Conselheiro Waldir Júlio Teis:

*“Assim sendo, **mantenho a irregularidade** e determino ao senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri, diretor do Instituto Social Fibra e ao Instituto Social Fibra para que promovam, solidariamente, o ressarcimento dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 438.401,40, aos cofres do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, acrescidos dos encargos financeiros, nos termos de Resolução própria deste e. Tribunal”*

Sem qualquer sombra de dúvida, não vejo configurado o



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

alegado vício.

A contradição apta ao manejo dos embargos de declaração, como disposto no art. 535 do Código de Processo Civil; no art. 69 da Lei Orgânica e art. 270, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, é aquela existente entre proposições do próprio julgado, contudo na hipótese em análise, constato apenas a ocorrência de inexatidão material em parte da decisão então proferida, quando ao se reportar às irregularidades sanadas, incluiu de forma equivocada no seu bojo a do subitem 7.20.

Vale referir, no ponto, a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno (*in* Código de Processo Civil Interpretado, p. 1.427/1.428, item n. 2, 2004, Atlas):

“De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa ‘correção’ admitida pela lei não significa e não pode significar rejuízo da causa. Proferimento de ‘nova’ decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a ‘correção’ de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa ‘discrepância’ entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...). Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos. O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um ‘novo’ julgar ou de um ‘redecidir’. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença.”



Tem-se, portanto, a hipótese de erro material, facilmente



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

cognoscível em razão da deliberação colegiada exprimir, em divórcio ideológico quanto ao conteúdo material do voto condutor, engano involuntário incapaz de provocar alteração na essência do julgado, perceptível sem a necessidade de maiores exames, pelo que, entendo deve ser, de ofício, corrigido o Acórdão no sentido de retirar do elenco de irregularidade sanadas aquela alusiva ao subitem 7.20.

A dedução de omissão versante à matéria de defesa com o propósito de afastar a condenação solidária juntamente com o Instituto Social Fibra, relatada no **2º tópico**, não comporta acolhimento, porquanto os apontamentos que ensejaram a imposição da pena pecuniária e restituição de valores envolvem questões relacionadas com o próprio mérito, pretendendo o embargante obter o reconhecimento por parte desta Corte de que não possuía responsabilidade sobre os atos impugnados que redundaram na sua pena.

Some-se, ainda, a despeito da ocorrência ou não de alguma impropriedade na apreciação da matéria, o fato que os embargos de declaração não se prestam a alteração do julgamento, só sendo admitida a atribuição de efeitos modificativos em situações excepcionais, que não se encontra aparente neste particular.

Assim, pelas vias recursais adequadas, poderão ser oferecidos e apreciados os argumentos que, eventualmente, venham a demonstrar a existência alguma incorreção na deliberação embargada.

Ademais, cumpre destacar que o julgador não fica adstrito a responder, ponto a ponto, às indagações ou teses apresentadas pelos interessados, muito menos a indicar atos ocorridos no feito, aptos a demonstrar aspectos que firmaram o seu convencimento acerca de determinada questão, pois que *“Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar um a um os questionamentos suscitados pelo embargante, como se órgão de consulta fosse, mormente se notório seu propósito de reforma do julgado”* (STJ, REsp 573.761-GO, Terceira Turma Rel. Ministro Castro Meira).

Por fim, relativamente ao **3º tópico**, argumenta-se que o acórdão teria omitido em se manifestar de forma expressa acerca da admissibilidade de compensação do valor condenatório com créditos que o Instituto Social Fibra possui com o Estado de Mato Grosso, entendo de todo inoportuno o pronunciamento desta Corte.

Nesse diapasão, não há que se dizer em pretenso prejuízo à defesa do recorrente, que, aliás, poderá arguir eventual crédito em favor da FIBRA, como forma de compensação da imputação pecuniária imposta, em autos de ação de execução que tende a ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado em face do título executivo extrajudicial decorrente da condenação havida neste feito, se prevalecendo seus termos.

Doravante, aprecio em conjunto os demais aclaratórios (**Mauro**



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Antônio Manjabosco; José Carlos Rizoli; Lenita Marta Rodrigues da Silva; Pedro Henry Neto; Maria da Conceição da Encarnação Villa; Edmilson Paranhos de Magalhães Filho; Wellington Randall Arantes e Vander Fernandes), diante a similitude entre as matérias abordadas pelos recorrentes e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

Pleiteiam antes de tudo os recorrentes, a nulidade da publicação do Acórdão nº 6005/2013-TP, face de não constar no correlato ato o nome do causídico por eles regularmente constituído.

Contudo, respeitado o posicionamento defendido, percebe-se claramente que, tendo em vista a apresentação tempestiva dos embargos, houve por parte do profissional de advocacia que os assiste, a ciência da decisão proferida, não havendo que se falar em nulidade da publicação.

Nesse aspecto, cumpre apenas salientar que no sistema das nulidades prepondera o princípio do prejuízo, ou seja, as formas processuais descumpridas devem ser nulificadas apenas quando verificado o prejuízo, que, conforme volvido linhas acima, exerceu a tempo o direito de recorrer, afastando qualquer mácula.

Assim, tenho como descabida a nulidade, por absoluta ausência de prejuízo.

Na sequência do arrazoado, os embargantes afirmam que a fundamentação por ocasião da imposição das multas, está omissa e/ou ambígua, uma vez que, nada obstante o acórdão embargado reconheça as condutas dos responsáveis, contudo, não as especifica quanto a presença dos elementos de dolo/culpa, defendendo ter havido um critério meramente subjetivo, o que não deve prosperar.

Primeiramente, observo que não há qualquer omissão a ser reparada atinente a especificação das condutas dos gestores embargantes, vez que a deliberação entendeu que as irregularidades foram graves o suficiente a justificar a aplicação da sanção descrita no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07.

Por raciocínio lógico, ao deliberar pela imputação sancionadora, esta Corte reconheceu que as condutas dos embargantes foram, a toda evidência, se não reconhecido o dolo, no mínimo culposas, sendo preciso entoar os termos da Lei Orgânica do TCE/MT, que ao definir as sanções de caráter material, prevendo multas passíveis de serem aplicadas, não fez ressalva alguma quanto à necessidade de se afastar o elemento subjetivo da responsabilidade.

Consequentemente, de se concluir que a regra geral acerca da teoria das responsabilidades incide da mesma forma na aplicação do preceptivo que regula a atuação desta Corte de Contas, de modo ser legítimo ao Tribunal aplicar



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

sanção material, de conteúdo repressivo e pedagógico, nas situações em que o responsável tiver agido com culpa (*stricto sensu*) ou dolo.

Em continuidade, os embargantes argumentam que a fundamentação quanto ao valor da multa aplicada e apontamento do correlato dispositivo normativo embasador são essenciais para o perfeito entendimento do *decisum*, até mesmo para a fundamentação de eventual recurso a ser interposto posteriormente, bem como, por se tratar multa de natureza condenatória, é imperiosa a individualização quanto à sua aplicação em face de cada um dos responsáveis.

Relativamente à ausência de individualização da pena, deve-se ressaltar que as argumentações ora apresentadas assemelham-se àquelas fornecidas anteriormente ainda em sede de defesa, não assistindo razão aos embargantes, uma vez que no particular aspecto o tema foi sobejamente analisado por ocasião da apreciação das contas anuais, trazendo o Relatório e Voto que precederam o Acórdão ora embargado, de forma individualizada, as irregularidades cometidas por cada embargante e o respectivo consectário (multa). Carece, portanto, de fundamento a vertente afirmação.

Com relação ao questionamento de cominação de multa, sem menção expressa no veredicto colegiado dos correspondentes dispositivos normativos que as fundamentam, bem como de seu valor em si, *data maxima venia* ao zeloso trabalho realizado pelo conspícuo relator, inclinar aos argumentos trazidos pelos embargantes.

De fato, nota-se da leitura da parte dispositiva do Voto Condutor, não ter sido revelado quais dispositivos foram utilizados pra gradar a apenação de multa impostas aos recorrentes, para tanto sua Excelência, Conselheiro Waldir Júlio Teis limitou-se a consignar, de forma global, o seguinte:

“As multas constam na íntegra do voto e foram aplicadas aos gestores e responsáveis por cada uma das irregularidades, de maneira individual, levando em consideração a gravidade do apontamento e com valores ponderados de acordo com o dano ao erário, respeitadas as diretrizes da Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal. Necessário esclarecer também que as multas aplicadas aos senhores Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, José Carlos Rizoli, Edmílson Paranhos de Magalhães Filho e Lenita Marta Rodrigues da Silva, se fossem todas somadas de acordo com a íntegra da fundamentação acima, extrapolariam em muito o montante equivalente a 1.000 UPFs/MT para cada um. Porém, foram mantidas em tal patamar, individualmente, em decorrência da disposição contida no art. 5º, inciso IV, da



Edo. Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

mencionada Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal”

Sucedede que da leitura do Acórdão atacado percebe-se lacunas inerentes a classificação dos achados impróprios e das consectárias multas, pecha que deve ser sanada, ao passo de que, segundo os cânones da Resolução Normativa 17/2010, o enquadramento assume papel de grande relevância na esfera sancionatória deste Tribunal de Contas, onde, muito embora representada por uma instância administrativa, ele – o enquadramento – é elemento para correta quantificação da multa, que por sua vez possuem o efeito de estabelecer um dano financeiro na vida do apenado administrativamente.

Afigurando relevante, não pode ser apartado o cotexto normativo emergente do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que é a principal norma a subsidiar o trâmite dos processos submetidos à fiscalização desta Corte, onde em sua alínea “b” do inciso II, do art. 51, estabelece norma procedimental concernente à obrigatoriedade de, na leitura dos relatórios referentes às contas anuais, os Conselheiros Relatores informarem a localização nos autos da defesa, se houver, e da sua análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza delas, se gravíssimas, graves ou moderadas.

Analogicamente, a doutrina é unânime em reconhecer, ao tratar da Teoria da Tipicidade, que ao Direito Administrativo, representando a mão punidora do Estado, deve ela ser aplicada na esfera administrativa, é o que Marçal Justen Filho, representando a corrente doutrinária moderna, não teve dúvida em confirmar:

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência (...)"

Abonando a tese que ora se sustenta, o Colegiado deste Tribunal analisando caso concreto, cuja quadra jurídica era análoga ao presente, na sede dos Embargos de Declaração nº 219282/2012, de relatoria do eminente Conselheiro Valter Albano, pontificou:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROVIMENTO. INCLUSÃO, NO TEXTO DO ACÓRDÃO Nº 2.443/2013-TP, DA CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE DESCRITA NO ITEM 1, COM A REDAÇÃO PROPOSTA NO VOTO DO RELATOR. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA”

Portanto, a ausência de classificação específica da sanção para os casos apontados no acórdão combatido, bem como o detalhamento do valor do consectário em alguns itens, reclamam pela irregularidade da imposição de medida coercitiva, pois lhe falta fulcro normativo, disciplinando o enquadramento e a devida gradação da multa para fundamentar o acórdão recorrido.

Desta feita, em consonância com aquilo que concluiu o ilustre Procurador de Contas parecerista, imperioso o acolhimento dos embargos de declaração para, em integração ao v. Acórdão objurgado, emitido por ocasião do julgamento das Contrás Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012, classificar nos respectivos códigos as irregularidades apontadas, além de especificar o valor das multas segundo parâmetros preestabelecidos na Resolução Normativa 17/2010.

Todavia, ao contrário do que pugna o Ministério Público de Contas – a não utilização do patamar de 1.000 UPFs/MT para as multas não decorrentes de dano ao erário –, julgo que essas devam obedecer o “teto” consignado na deliberação embargada, porquanto, qualquer outra forma diversa de decidir nesta fase implicaria mácula ao princípio da *non reformatio in pejus*, ficando o questionamento da matéria reservada as vias recursais próprias ao ataque do mérito ou da questão de fundo combatida pelo órgão ministerial.

Os embargantes Mauro Antônio Manjabosco e Edson Paulino alegam que o acórdão contém ambiguidade ao imputar responsabilidade à ambos no que tange as impropriedades enumeradas nos subitens 8.13; 8.14 e 8.15, ao passo de que o voto condutor pronunciou expressamente que os embargantes não foram abrangidos pela condenação nesse tópicos.

Pois bem, a aventada divergência entre o acórdão e o voto condutor não constitui contradição para fins de embargos declaratórios, há, apenas, o denominado erro material, bem abordado na precedente análise dos embargos manejados por Luiz Fernando Giazzi Nassri, e que aqui, igualmente, deve ser aplicada.

Quanto às demais alegações do mérito dos recursos, ante o enlace das teses já apreciadas [referentes à cotejo de elementos das sanções impostas], há absoluta desnecessidade de se pô-las em discussão, até mesmo por que, inexistente nelas qualquer omissão ou contradição no julgado, ressalvadas as acima analisadas.



Da leitura do voto condutor, constata-se que as teses remanescentes foram devidamente abordadas conforme entendimento esposado no acórdão objurgado, não podendo o instrumento recursal dos embargos de declaração ser utilizado com o nítido escopo de reforma de mérito, o qual deve ser combatido mediante a espécie recursal adequada ao caso.

É preciso não perder de perspectiva ainda, consoante assentado em linhas volvidas, ser pacífico o entendimento pelo qual o julgamento não precisa abordar, ponto a ponto, as teses trazidas pelas partes para atender ao comando constitucional da obrigatoriedade de motivação e fundamentação das decisões, mas deve revelar os motivos pelos quais chegou a um determinado julgamento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no procedimento descrito no art. 276 da Resolução nº 14/2007-RITCE, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 1.243/2014 (fls. 22.724/22.740-TCE/MT), firmado pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e voto no sentido de:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos por Luiz Fernando Giazzi Nassri, porém negando-lhe provimento no mérito;
- 2) corrigir, de ofício, aplicando-se a regra constante do art. 463 do CPC, erros materiais constantes da decisão embargada, de sorte que fica excluída do elenco das irregularidades sanadas aquela alusiva ao item 7.20, bem como afastar as responsabilidades dos Srs. Mauro Antônio Manjabosco e Edson Paulino de Oliveira relativamente aos achados dos itens 8.13; 8.14 e 8.15;
- 3) conhecer, dos demais Recursos de Embargos de Declaração, e, no mérito, provê-los parcialmente, contudo sem atribuir efeitos modificativos ou infringentes, para que sejam supridas omissões contidas no Acórdão das Contratas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012, conferindo-lhe nova redação com os seguintes termos:

[...] e, ainda, nos termos dos artigos 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 289 da Resolução nº 14/2007, bem como do artigo 5º, IV da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar as seguintes multas:

a) **1.000 UPF's/MT** ao Sr. VANDER FERNANDES, sendo de **11 UPF's/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: **2.1** (DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 144.239,87, sem especificar qual empenho correspondente ao fato motivador); **3.1** (GB 02. Licitação_Grave_02. ausência da efetiva situação emergencial para a realização da contratação através da Dispensa nº 018/2012/SES/MT, fundamentada no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93); **6.1** (HB 11. Contrato_Grave_11. ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sorriso); **6.2** (HB 11. Contrato_Grave_11. ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sinop); **6.3** (HB 11. Contrato_Grave_11. ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão); **6.4** (HB 11. Contrato_Grave_11. ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Colíder, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão); **6.5** (HB 11. Contrato_Grave_11. falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal de gestão do Hospital Regional de Sorriso); **6.6** (HB 11. Contrato_Grave_11. divergência a maior de R\$ 326.251,90 (mensal) e R\$ 2.936.267,10 (exercício 2012), quando do comparativo entre o valor pactuado e o constante no Termo de Referência do Chamamento Público para gestão do Hospital Regional de Sorriso); **6.7** (HB 11. Contrato_Grave_11. falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal contratado para gestão do Hospital Regional de Sinop); **6.8** (HB 11. Contrato_Grave_11. não realização da publicação da decisão de firmar Contrato de Gestão Emergencial para gestão temporária dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta, em cumprimento ao art.6 § 3º da Lei Complementar nº 150/2004); **6.9** (HB 11. Contrato_Grave_11. ineficiência nos procedimentos administrativos relacionados ao Chamamento Público destinado à contratação de Organização Social para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012, contrariando o art. 24 – IV da Lei nº 8.666/93); **7.1** (HB 12. Contrato_Grave_12. descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social); **7.2** (HB 12. Contrato_Grave_12. descumprimento da cláusula nº 2.2.13 do Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012 com o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde - IPAS, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Colíder, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado para à Organização Social); **7.3** (HB 12. Contrato_Grave_12. intempestividade na supressão dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS com base no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, em virtude da distribuição dos medicamentos dos Municípios de Cáceres, Colíder e Sorriso ter sido repassada à Organizações Sociais, as quais assumiram inclusive a distribuição dos medicamentos); **7.6** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); **7.8** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 2.1.49 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos); **7.9** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico); **7.11** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 2.1.39. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não implantação e manutenção em pleno funcionamento de um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); **7.12** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução parcial do item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, dos regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos de recursos humanos e financeiros); **7.22** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de R\$ 34.203,81, conforme a análise dos itens 1, 3, 4, 7 e 11 da Tabela 51 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do regulamento Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes); **7.23** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto



de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.25** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.26** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.27** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.31** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação); **7.32** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional); **7.33** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros); **7.34** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar); **7.35** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria); **8.35** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de R\$ 21.500,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **8.38** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme a Tabela 29, no montante pago de R\$ 32.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **8.58** (HB 13. Contrato_Grave_13. falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros); **8.60** (HB 13. Contrato_Grave_13. falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar); **9.1** (IB 03. Convênio_Grave_03. ausência de prestação de contas final do Convênio 008/2010 com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Sul do Mato Grosso, referente ao saldo no valor de R\$ 409.919,25, em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009); **13.3** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. ausência de repasse dos recursos pactuados entre o FES e os municípios em sua totalidades, referente aos Programas Diabete Millitus – Insumos Complementares, Programa de Incentivo a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, Financiamento da Média e Alta Complexidade, Programa de Apoio e Implementação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde – PAICI, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais – PASCAR, Programa de Apoio à Saúde Familiar e Comunitária – PASFC e Programa de Saúde Bucal, regulamentados pela Portaria nº 112/2008/GBSES, prejudicando o desenvolvimento das ações de saúde nos municípios com consequências para todo o Estado); **13.14** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. ausência de critérios igualitários no repasse dos recursos pactuados entre o FES e os municípios relacionados na amostragem, referente aos Programas Diabete Millitus – Insumos Complementares, Programa de Incentivo a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, Financiamento da Média e Alta Complexidade, Programa de Apoio e Implementação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde – PAICI, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais – PASCAR, Programa de Apoio à Saúde Familiar e Comunitária – PASFC e Programa de Saúde Bucal, regulamentados pela Portaria nº112/2008/GBSES, prejudicando assim o desenvolvimento das ações de saúde de cada programa nos municípios com consequências para todo o Estado); **13.15** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. ausência de planejamento financeiro e atuação efetiva da Secretaria de Saúde no sentido de evitar a inexecução do item 3 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop); **13.18** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Roberto de Aguiar Silvestre); **13.19** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

empresa Trupe Marketing Direto Ltda.); **13.20** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides D'Andrade Lima); **13.21** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A); **13.22** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa One Way Express Ltda. – EPP); **13.23** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL); **13.24** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A); **13.25** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. ausência de Levantamento ou Relatório Final contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Fibra, referente a rescisão dos Contratos nºs 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta)); **14.1** (EB 05. Controle Interno_Grave_05. ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise do cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais que gerenciam os Hospitais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Rondonópolis, Sinop, Sorriso, Várzea Grande (metropolitano) e a CEADIS (Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde)); **14.2** (EB 05. Controle Interno_Grave_05. inexecução do acompanhamento e fiscalização das despesas executadas pelas Organizações Sociais em função dos Contratos de Gestão firmados com a Secretaria Estadual de Saúde, visto a ausência de relatórios que evidenciem a análise das prestações de contas, sendo esse um dever atribuído à Comissão Permanente de Contratos Gestão); **15.2** (Irregularidade sem classificação. descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010-TCE/MT. encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da conclusão dos 18 (dezoito) procedimentos administrativos em andamento quando da análise das Contas de 2009); **15.3** (Irregularidade sem classificação. descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010-TCE/MT. instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de prestação de contas de diárias); **15.4** (Irregularidade sem classificação.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010-TCE/MT. instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de comprovantes idôneos de gastos que comprovem que as despesas foram destinadas para a finalidade solicitada); e **16.1** (Irregularidade sem classificação. descumprimento do Acórdão nº 4.092/2011-TCE/MT. instaurar, junto ao setor específico, de procedimento administrativo interno para apuração dos servidores responsáveis pelos pagamentos por indenização). Outrossim, multá-lo em **20 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.64** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$ 14.017,60, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.50** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$ 53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.53** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de R\$ 60.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.62** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 292.315,35, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.63** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.322,63, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.67** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 38.851,46, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **200 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.65** (HB 13. Contrato_Grave_13. ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de R\$ 80.192,00 gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poderia ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a constatação da despesa antieconômica); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.13** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 16.124,63, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais), **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.14** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de R\$ 33.500,32, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.15** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.835.554,00, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação dos serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

e principalmente da Eficiência); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.40** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33608 e 33745 do Instituto Alcides D'Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de R\$ 253.860,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.45** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de R\$ 130.414,64, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.48** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.996,46, conforme Tabela 33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.57** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de R\$ 472.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.59** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de R\$ 223.961,40, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **10.23** (JB 01. Despesa_Grave_01. pagamento a maior do montante de R\$ 251.160,00, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder); **1.000 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **10.19** (JB 01. Despesa_Grave_01. pagamento de despesa lesiva ao patrimônio público, em 2012, no valor R\$ 1.409.562,01, referente aluguel do Hospital das Clínicas de Mato Grosso e seus utensílios, não utilizado e sem expectativa de utilização por um período de 09 meses em 2012 (março a dezembro)); **1.000 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **10.21** (JB 01. Despesa_Grave_01. pagamento a maior



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

do montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta); **1.000 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **10.24** (JB 01. Despesa_Grave_01. ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado).

b) **1.000 UPFs/MT** ao Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA, sendo de **11 UPF's/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: **2.1** (DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 144.239,87, sem especificar qual empenho correspondente ao fato motivador); **6.1** (HB 11. Contrato_Grave_11. ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sorriso); **6.2** (HB 11. Contrato_Grave_11. ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sinop); **6.3** (HB 11. Contrato_Grave_11. ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão); **6.4** (HB 11. Contrato_Grave_11. ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Colíder, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão); **6.5** (HB 11. Contrato_Grave_11. falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal de gestão do Hospital Regional de Sorriso); **6.6** (HB 11. Contrato_Grave_11. divergência a maior de R\$ 326.251,90 (mensal) e R\$ 2.936.267,10 (exercício 2012), quando do comparativo entre o valor pactuado e o constante no Termo de Referência do Chamamento Público para gestão do Hospital Regional de Sorriso); **6.7** (HB 11. Contrato_Grave_11. falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal contratado para gestão do Hospital Regional de Sinop); **6.8** (HB 11.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Contrato_Grave_11. não realização da publicação da decisão de firmar Contrato de Gestão Emergencial para gestão temporária dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta, em cumprimento ao art.6 § 3º da Lei Complementar nº 150/2004); **6.9** (HB 11. Contrato_Grave_11. ineficiência nos procedimentos administrativos relacionados ao Chamamento Público destinado à contratação de Organização Social para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012, contrariando o art. 24 – IV da Lei nº 8.666/93); **7.1** (HB 12. Contrato_Grave_12. descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social); **7.2** (HB 12. Contrato_Grave_12. descumprimento da cláusula nº 2.2.13 do Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012 com o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde - IPAS, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Colíder, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado para à Organização Social); **7.3** (HB 12. Contrato_Grave_12. intempestividade na supressão dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS com base no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, em virtude da distribuição dos medicamentos dos Municípios de Cáceres, Colíder e Sorriso ter sido repassada à Organizações Sociais, as quais assumiram inclusive a distribuição dos medicamentos); **7.6** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); **7.8** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 2.1.49 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos); **7.9** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico); **7.11** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 2.1.39. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não implantação e manutenção em pleno funcionamento de um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que será responsável



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); **7.12** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução parcial do item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, dos regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos de recursos humanos e financeiros); **7.22** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de R\$ 34.203,81, conforme a análise dos itens 1, 3, 4, 7 e 11 da Tabela 51 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do regulamento Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes); **7.23** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.25** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.26** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.27** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.31** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação); **7.32** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional); **7.33** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros); **7.34** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar); **7.35** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria); **8.35** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de R\$ 21.500,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **8.38** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme a Tabela 29, no montante pago de R\$ 32.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **8.58** (HB 13. Contrato_Grave_13. falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D ´Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros); **8.60** (HB 13. Contrato_Grave_13. falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar); **13.25** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. ausência de Levantamento ou Relatório Final contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Fibra, referente a rescisão dos Contratos nºs 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta)); **14.1** (EB 05. Controle Interno_Grave_05. ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise do cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais que gerenciam os Hospitais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Rondonópolis, Sinop, Sorriso, Várzea Grande (metropolitano) e a CEADIS (Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde)); **14.2** (EB 05. Controle Interno_Grave_05. inexecução do acompanhamento e fiscalização das despesas executadas pelas Organizações Sociais em função dos Contratos de Gestão firmados com a Secretaria Estadual de Saúde, visto a ausência de relatórios que evidenciem a análise das prestações de contas, sendo esse um dever atribuído à Comissão Permanente de Contratos Gestão). Outrossim, multá-lo em **20 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.64** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$ 14.017,60, na prestação de contas dos



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.50** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$ 53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.53** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de R\$ 60.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.62** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 292.315,35, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.63** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.322,63, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.67** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 38.851,46, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **200 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.65** (HB 13.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Contrato_Grave_13. ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de R\$ 80.192,00 gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poderia ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a constatação da despesa antieconômica); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.40** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33608 e 33745 do Instituto Alcides D'Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de R\$ 253.860,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.45** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de R\$ 130.414,64, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.48** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.996,46, conforme Tabela 33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.57** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de R\$ 472.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.59** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de R\$ 223.961,40, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **10.23** (JB 01. Despesa_Grave_01. pagamento a maior do montante de R\$ 251.160,00, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder); **1.000 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

10.21 (JB 01. Despesa_Grave_01. pagamento a maior do montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta); **1.000 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **10.24** (JB 01. Despesa_Grave_01. ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado).

c) **1.000 UPFs/MT** ao Sr. MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO, sendo de **11 UPF's/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: **7.3** (HB 12. Contrato_Grave_12. intempestividade na supressão dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS com base no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, em virtude da distribuição dos medicamentos dos Municípios de Cáceres, Colíder e Sorriso ter sido repassada à Organizações Sociais, as quais assumiram inclusive a distribuição dos medicamentos); **7.6** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); **7.8** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 2.1.49 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos); **7.9** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico); **7.11** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 2.1.39. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não implantação e manutenção em pleno funcionamento de um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); **7.12** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução parcial do item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, dos regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos de recursos humanos e financeiros); **7.22** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de R\$ 34.203,81, conforme a análise dos itens 1, 3, 4, 7 e 11 da Tabela 51 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do regulamento Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes); **7.23** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.25** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.26** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.27** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.31** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação); **7.32** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional); **7.33** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros); **7.34** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar); **7.35** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP para realização dos serviços de implantação



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria); **8.35** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de R\$ 21.500,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **8.38** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme a Tabela 29, no montante pago de R\$ 32.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **8.58** (HB 13. Contrato_Grave_13. falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D ´Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros); **8.60** (HB 13. Contrato_Grave_13. falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar); **13.25** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. ausência de Levantamento ou Relatório Final contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Fibra, referente a rescisão dos Contratos nºs 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta)); **14.1** (EB 05. Controle Interno_Grave_05. ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise do cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais que gerenciam os Hospitais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Rondonópolis, Sinop, Sorriso, Várzea Grande (metropolitano) e a CEADIS (Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde)); **14.2** (EB 05. Controle Interno_Grave_05. inexecução do acompanhamento e fiscalização das despesas executadas pelas Organizações Sociais em função dos Contratos de Gestão firmados com a Secretaria Estadual de Saúde, visto a ausência de relatórios que evidenciem a análise das prestações de contas, sendo esse um dever atribuído à Comissão Permanente de Contratos Gestão). Outrossim, multá-lo em **20 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.64** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$ 14.017,60, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.50** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$ 53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.53** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de R\$ 60.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.62** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 292.315,35, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.63** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.322,63, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.67** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 38.851,46, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **200 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.65** (HB 13. Contrato_Grave_13. ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de R\$ 80.192,00 gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poderia ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

constatação da despesa antieconômica); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.40** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33608 e 33745 do Instituto Alcides D'Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de R\$ 253.860,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.45** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de R\$ 130.414,64, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.48** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.996,46, conforme Tabela 33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.57** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de R\$ 472.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.59** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de R\$ 223.961,40, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **1.000 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **10.24** (JB 01. Despesa_Grave_01. ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado).

d) **1.000 UPFs/MT** ao Sr. EDMÍLSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO, sendo de **11 UPF's/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: **7.6** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); **7.23** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.25** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.26** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.27** (HB 12. Contrato_Grave_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.31** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação); **7.32** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional); **7.33** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros); **7.34** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar); **7.35** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria); **15.2** (Irregularidade sem classificação. descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010-TCE/MT. encaminhamento, no prazo de 30^{ed} (trinta) dias, da conclusão dos 18 (dezoito) procedimentos administrativos em andamento quando da análise das Contas de 2009); e **15.4**



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

(Irregularidade sem classificação. descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010-TCE/MT. instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de comprovantes idôneos de gastos que comprovem que as despesas foram destinadas para a finalidade solicitada). Outrossim, multá-lo em **20 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.64** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$ 14.017,60, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.50** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$ 53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.53** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de R\$ 60.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.62** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 292.315,35, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.63** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.322,63, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.67** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

38.851,46, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **200 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.65** (HB 13. Contrato_Grave_13. ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de R\$ 80.192,00 gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poderia ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a constatação da despesa antieconômica); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.48** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.996,46, conforme Tabela 33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais).

e) **11 UPFs/MT** ao Sr. KLEBERSON BENEDITO DE AMORIM NUNES, em razão da irregularidade descrita no subitem **2.1** (DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 144.239,87, sem especificar qual empenho correspondente ao fato motivador).

f) **1.000 UPFs/MT** ao Sr. JOSÉ CARLOS RIZOLI, sendo de **11 UPF's/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: **7.1** (HB 12. Contrato_Grave_12. descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social); **7.8** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 2.1.49 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos); **7.9** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico). Outrossim, multá-lo em **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.13** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 16.124,63, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais), **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.14** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de R\$ 33.500,32, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.15** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.835.554,00, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação dos serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência).

g) **33 UPFs/MT** ao Sr. WELLINGTON RANDALL ARANTES, sendo de **11 UPF's/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: **7.11** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 2.1.39. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não implantação e manutenção em pleno funcionamento de um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); **7.12** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução parcial do item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

do Hospital Regional de Sinop, pela não publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, dos regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos regulamentos de recursos humanos e financeiros); e **10.5** (JB 01. Despesa_Grave_01.pagamento de juros e multas no valor de R\$ 633,83, sendo R\$ 164,21 de juros e R\$ 469,65 de multa, referente o atraso no pagamento da fatura de energia elétrica referente ao mês de dezembro de 2012, na prestação de 28 contas dos recursos repassados a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência).

h) **11 UPFs/MT** à Sra. EDNA SANTOS MENDONÇA ARRUDA, em razão da irregularidade descrita no subitem **9.1** (IB 03. Convênio_Grave_03. ausência de prestação de contas final do Convênio 008/2010 com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Sul do Mato Grosso, referente ao saldo no valor de R\$ 409.919,25, em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009).

i) **11 UPFs/MT** ao Sr. CREILER CAPISTRANO FERREIRA, em razão da irregularidade descrita no subitem **9.1** (IB 03. Convênio_Grave_03. ausência de prestação de contas final do Convênio 008/2010 com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Sul do Mato Grosso, referente ao saldo no valor de R\$ 409.919,25, em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009).

j) **11 UPFs/MT** ao Sr. PEDRO HENRY NETO, em razão da irregularidade descrita no subitem **6.1** (HB 11. Contrato_Grave_11. ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sorriso).

k) **83 UPFs/MT** ao Sr. LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, sendo de **11 UPF's/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: **7.17** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de autorização prévia da Comissão Permanente de Contratos de Gestão para a execução da reforma, no valor de R\$ 158.327,82, conforme Tabela 7, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em cumprimento da cláusula 2.1.22 do Contrato de Gestão 001/2012, que determina que para a execução de obras complementares deve haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Utilização dos recursos de custeio para investimento sem autorização da Comissão. Não foi demonstrado o procedimento de contratação da construtora, se houve licitação, contratação direta, cotação de preço, ou qualquer outra informação neste sentido, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência); **7.19** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de autorização prévia da Comissão Permanente de Contratos de Gestão para a execução



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

da reforma, no valor de R\$ 257.380,20, conforme Tabela 11, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em cumprimento da cláusula 2.1.22 do Contrato de Gestão 002/2012, que determina que para a execução de obras complementares deve haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Utilização dos recursos de custeio para investimento sem autorização da Comissão. Não foi demonstrado o procedimento de contratação da construtora, se houve licitação, contratação direta, cotação de preço, ou qualquer outra informação neste sentido, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência); **7.20** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, conforme Tabela 13, no valor de R\$ 438.401,40, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Não foi verificada também a documentação comprobatória da forma de contratação do serviço, seja por meio de licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, observando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência). Outrossim, multá-lo em **50 UPF's-MT** pelos achados detalhados nos subitens **12.1** (JB 10. Despesa_Grave_10. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 91.356,16, conforme Tabela 2, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais) e **12.5** (JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 51.792,14, conforme Tabela 8, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais).

I) **11 UPFs/MT** ao Sr. JUSTINO SCALOTIN, em razão da irregularidade descrita no subitem **7.22** (HB 12. Contrato_Grave_12. ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de R\$ 34.203,81, conforme a análise dos itens 1, 3, 4, 7 e 11 da Tabela 51 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do regulamento Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes).

m) **1.000 UPFs/MT** à Sra. LENITA MARTA RODRIGUES DA SILVA: sendo de **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no subitem **10.23** (JB 01. Despesa_Grave_01. pagamento a maior do montante de R\$ 251.160,00, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder); e de **1.000 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no subitem **10.21** (JB 01. Despesa_Grave_01. pagamento a maior do montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta).

n) **1.000 UPFs/MT** à Sra. MARIA CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO VILLA, em razão da irregularidade descrita no subitem **10.24** (JB 01. Despesa_Grave_01. ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado).

4) manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 6005/2013-TP.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em 20 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

